Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Registo	**V. Ref.ª**	**Data**
		05/03/2025

ASSUNTO: Relatório sobre o Projeto de Lei n.º 491/XVI/1.ª (L)

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório relativo ao Projeto de Lei n.º 491/XVI/1.ª (CH) – *Consagra o Direito aos Advogados ao Adiamento de Atos Processuais, procedendo ao alargamento do prazo concedido em situações de maternidade e, ou, luto*, aprovado por unanimidade na ausência do GP do BE, do CDS-PP, da DURP do PAN e do Deputado Ninsc na reunião de 5 de março de 2025 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão

Maria Paula Cardoso

(Paula Cardoso)

Relatório

Projeto de Lei n.º 491/XVI/1.ª (CH) - Consagra o Direito aos Advogados ao Adiamento de Atos Processuais, procedendo ao alargamento do prazo concedido em situações de maternidade e, ou, luto

Relator: Deputado Pedro Vaz

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS ---------- 3

I.1. Nota Introdutória ---------- **3**

I. 2. Apresentação sumária da iniciativa ---------- **3**

I.3. Análise jurídica complementar à nota técnica ---------- 5

I.4. Avaliação dos pareceres solicitados ----------**6**

PARTE II - OPINIÕES DOS DEPUTADOS e GP (facultativo)

II.1. Opinião do Deputado Relator ----------8

II. 2. E II.3. Posição de outro(a)s Deputado(a)s / grupos parlamentares ----------**8**

PARTE III – CONCLUSÕES ----------8

PARTE IV - NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS ---------- 9

IV.1. Nota técnica ---------- **10**

PARTE I – CONSIDERANDOS

I.1. Nota Introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Chega (CH) apresentou à Assembleia da República, a 29 de janeiro de 2025, ao abrigo e nos termos do disposto na alínea b) do art.º 156.º e do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), bem como da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (doravante, RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei, o Projeto de Lei n.º 491/XVI/1.ª (CH) - « Consagra o Direito aos Advogados ao Adiamento de Atos Processuais, procedendo ao alargamento do prazo concedido em situações de maternidade e, ou, luto», tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género.

A referida iniciativa foi admitida a 30 de janeiro de 2025, data em que, por via de despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), para emissão de parecer, tendo sido designado como relator o Deputado ora signatário.

A iniciativa ora em apreciação foi anunciada na reunião plenária de 30 de janeiro, estando atualmente em fase de apreciação pública até ao próximo dia 10 de março.

I.2. Apresentação sumária da iniciativa

Com a presente iniciativa legislativa os proponentes pretendem regular e aumentar o prazo de adiamento de atos processuais em virtude de maternidade, paternidade e/ou luto.

Para justificar o impulso legiferante, os proponentes começam por reconhecer o carácter fundamental da família e a proteção que lhe é devida, reconhecida pela Constituição, dando igualmente conta da proteção concedida pela Constituição a todos os trabalhadores, nomeadamente no que diz respeito à conciliação entre a atividade profissional e a vida pessoal e especificamente a proteção do trabalho a qualquer mulher, durante a gravidez e no pós-parto, incumbindo o dever de tal proteção ao Estado e à sociedade, nomeadamente através de ato legislativo que regule tal proteção.

Ainda para sustentar a sua pretensão, os proponentes analisam o benefício de maternidade que é concedido pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores às profissionais liberais que exercem a advocacia, referindo a sua extensão, condições de acesso e

valor, concluindo que o mesmo é irrisório e manifestamente atentatório dos direitos fundamentais destas profissionais

Acrescentam ainda não se entender os motivos subjacentes à privação de contacto entre os Advogados e os seus filhos, como também não concebem que a celeridade processual seja amiúde o principal motivo para efeitos de denegação de tal direito, atentos os constantes e inúmeros adiamentos e atrasos processuais que contribuem para a morosidade da justiça, na sua grande maioria com justificação menos válida do que a que resulta das condições de maternidade.

Os autores da iniciativa dão igualmente nota de diversas notícias que relatam as nefastas consequências da inflexibilidade do regime jurídico previsto para as situações de gravidez de profissionais que exercem a advocacia.

Dão ainda nota do regime em vigor em vários países europeus, referindo que em Itália, os advogados têm direito a uma licença parental remunerada, que inclui 2 meses antes do parto e 3 meses após o parto e a um subsídio único igual a 80% de 5/12 do rendimento profissional líquido produzido no 2.º ano anterior ao nascimento da criança. Referem igualmente que em Espanha os profissionais do direito têm direito a 16 semanas de licença parental, com 6 semanas obrigatórias imediatamente após o nascimento e 10 semanas voluntárias nos primeiros 12 meses de vida da criança, para mães biológicas e outros progenitores, com direito à atribuição de um subsídio equivalente a 100% da base regulamentar. Acrescentam ainda que nos Países Baixos, os advogados têm direito a 4 meses de licença parental remunerada, tendo os respetivos cônjuges/pessoas em relação análoga à dos cônjuges direito a 5 semanas, cabendo ao Governo o pagamento de tais montantes.

Os proponentes entendem ainda, e atentas as razões que estiveram na origem do Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, que passavam pela atribuição aos advogados de determinados direitos atribuídos à generalidade dos cidadãos e assim contribuir para a harmonização do exercício da profissão com a vida familiar sem comprometer a celeridade da justiça, , ser ainda necessário regular a possibilidade de adiamento de atos processuais por motivo de adoção, incapacidade temporária absoluta para o trabalho, tratamento médico inadiável ou assistência a filho menor de 12 anos.

Nestes termos, e em consonância com as motivações já expressas, a iniciativa proposta procura consagrar o direito aos Advogados ao Adiamento de Atos Processuais, procedendo ao alargamento do prazo concedido em situações de maternidade e, ou, luto.

O projeto de lei em análise é composto por seis artigos: o primeiro, definindo o seu objeto, o segundo regulando o direito ao adiamento dos prazos processuais em caso de maternidade e paternidade; o terceiro, especificando o mesmo direito ao adiamento dos prazos processuais no caso de luto; o artigo 3.º-A, prevendo o direito ao adiamento dos prazos processuais em caso de incapacidade temporária absoluta para o trabalho, tratamento médico inadiável ou assistência a filho menor de 12 anos; o quarto, estabelecendo o regime de prova dos factos mencionados nos artigos anteriores e o quinto e último, determinando a entrada em vigor da lei.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Relativamente à conformidade da iniciativa ora em apreço com os requisitos constitucionais e regimentais, cumpre assinalar as considerações vertidas na Nota de Admissibilidade e na Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República, para as quais se remete.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º da iniciativa prevê que a respetiva entrada em vigor ocorra «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Menciona ainda a Nota Técnica que nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

I.3 Análise jurídica complementar à nota técnica

No que respeita à análise das matérias de enquadramento jurídico nacional, internacional e parlamentar, não existindo nada juridicamente relevante a acrescentar para a apreciação da iniciativa em análise, remete-se para o detalhado trabalho vertido na Nota técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República que acompanha o presente Relatório.

I.4. Avaliação dos pareceres solicitados

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, promoveu, em 5 de fevereiro de 2025, a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

Até à presente data, dos pareceres solicitados pela Comissão, apenas a Ordem dos Advogados e o Conselho Superior da Magistratura se pronunciaram, estando em falta o parecer do Conselho Superior do Ministério Público.

Não obstante, todos os pareceres recebidos podem ser consultados, a todo o tempo, na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente.

Em suma:

O Parecer da Ordem dos Advogados conclui *"com a ressalva assinalada, de natureza formal, se emana pronúncia favorável ao projeto legislativo em apreço"*.

Isto porque aquela Ordem refere no seu parecer que *"(…) as reservas que experimentamos no que toca à técnica legislativa, mais concretamente ao facto de o normativo ora proposto traduzir-se numa réplica do supramencionado DL n.º 131/2009, sem, contudo, pretender alterar este diploma, o que levaria à vigência de dois diplomas semelhantes sobre a mesma matéria. Deste modo e concordando com o concreto teor das soluções preconizadas, deverá a presente iniciativa legislativa configurar uma alteração ao diploma em apreço, alterando as normas em causa, com as redações aqui avançadas. (…)"*

Já o **parecer do Conselho Superior de Magistratura** e sem prejuízo de se remeter para o mesmo, conclui dizendo que *"(…) i) O projeto em causa dá corpo a legítimas opções de política legislativa; ii) Da sua apreciação sugerem-se os seguintes pontos à consideração do legislador:*

a. *A inclusão expressa quanto à baixa por gravidez de risco;*
b. *b. A definição concreta da consequência jurídico-processual sobre os prazos judiciais;*
c. *c. A previsão de possibilidade de indeferimento sopesando os interesses processuais em jogo;*
d. *d. Refletir os efeitos da paragem processual no prazo de prescrição (art.120.º, do CPP) e na continuidade da audiência (art.328.º, do CPP).*
e. *Compatibilizar a previsão de incapacidade temporária com as normas legais já existentes.(…)"*

Este parecer alerta, e bem, para a existência de um lapso de escrita no art.1.º, uma vez que no referido preceito é mencionada a aprovação de "decreto-lei", onde devia dizer "lei" e que na hipótese de se tratar de uma alteração ao Decreto-Lei n.º 131/2009, de 01 de junho, deverá a mesma ser expressamente mencionada.

Refere ainda que *"(…) que se mantém uma insuficiência do atual regime sendo omisso quanto ao fundamento de baixa médica por gravidez de risco. Apesar da ausência de previsão específica, dita o art.151.º, do CPC, que o tribunal deverá ter em consideração tal impedimento. Não se apreende a consequência prática do qualificativo "simples" na comunicação. Na versão original do diploma não era exigida nenhuma forma especial de comunicação. Sobre este ponto cumpre recordar que dispõe o art.151.º, do CPC: "Os mandatários judiciais devem comunicar prontamente ao tribunal quaisquer circunstâncias impeditivas da sua presença."*

A influência sobre os prazos processuais deve ser especificada em termos técnicos. Os prazos processuais não são "adiáveis", sendo suspensos, interrompidos ou sujeitos a dilações na sua contagem inicial. Ainda com influência sobre os prazos poderá existir justo impedimento.
Nessa medida deve ser esclarecido qual o tipo de implicação no prazo processual. (…)"
"(…) No que respeita ao direito de realizar as diligências processuais através de meios à distância cumpre considerar que, na forma genérica prevista, irá abranger audiências de discussão e julgamento e outros atos que podem exigir uma intervenção mais pessoal, incluindo no contato com as partes. Entende-se que tal prerrogativa deverá ser sopesada com os interesses em causa no processo. (…)"

No mais, acrescentam que relativamente aos artigos 2.º e 3.º, renovam as conclusões exaradas em anteriores pareceres, designadamente que *"Sem prejuízo das normas que regulam estes impedimentos e a sua relevância processual tem-se entendido que a consideração do impedimento deverá ser feita sopesando os diferentes interesses e diretrizes. Nestes termos, a aceitação do adiamento em processos de natureza urgente tenderia a dilatar excessivamente no tempo a realização da diligência. Nestas situações, o impedimento será justificação para a ausência, para substabelecimento ou para impossibilidade de exercício do mandato ou patrocínio. Contudo, não poderá daí decorrer uma obrigação de adiamento da diligência."*

Mencionam que o comando legal da urgência do ato processual terá sempre de prevalecer perante o direito do advogado à baixa médica e do direito do seu constituinte de se ver representado por aquele advogado, comparando com o que sucede no que respeita ao princípio do juiz natural que não se mantém perante um processo urgente em caso de baixa médica prolongada do juiz, pelo que nos casos supra, e sem prejuízo das suas particularidades,

deve competir ao juiz do processo ponderar quantio à conveniência processual do adiamento, admitindo o indeferimento da pretensão do mandatário caso o processo e as sua necessidades assim o exijam. Dão nota que o processo penal não é um processo de partes não estando na sua livre disponibilidade o seu início, desenvolvimento ou conclusão e ainda que, para além dos processos urgentes deverá ser acautelada a prática de atos urgentes (art.320.º, do CPP).

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

II.1. OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

Nos termos do artigo 139.º, n.º 1, al. b) e n.º 4 do Regimento, a opinião do Relator é de elaboração facultativa, pelo que o Deputado Relator se exime, nesta sede, de emitir considerações políticas, reservando a sua posição para a discussão da iniciativa em Sessão Plenária.

II.2. e II.3 POSIÇÃO DE OUTROS DEPUTADOS(AS) / GRUPO PARLAMENTAR

Qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar pode solicitar que sejam anexadas ao presente relatório as suas posições políticas, que não podem ser objeto de votação, eliminação ou modificação.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Partido Chega (CH) apresentou, a 29 de janeiro de 2025, à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 491/XVI/1.ª (CH) - « Consagra o Direito aos Advogados ao Adiamento de Atos Processuais, procedendo ao alargamento do prazo concedido em situações de maternidade e, ou, luto», tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. A iniciativa foi admitida a 30 de janeiro de 2025.

2. A referida iniciativa foi apresentada pelo CH, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política ao abrigo e nos termos do disposto na alínea b) do art.º 156.º e do artigo 167º da CRP, bem como da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, que consagram o poder de iniciativa da lei.
3. Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 14 de janeiro, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,

Liberdades e Garantias para emissão do respetivo relatório, enquanto comissão competente, tendo sido designado como relator o Deputado ora signatário.

4. A iniciativa ora em apreciação foi anunciada na reunião plenária de 30 de janeiro, estando em fase de consulta pública até ao próximo dia 10 de março.

5. No que concerne à conformidade da iniciativa ora em apreciação com os requisitos constitucionais e regimentais, cumpre destacar o que se encontra vertido na Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República, para a qual se remete.

6. Toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

7. Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

8. No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º da iniciativa prevê que a respetiva entrada em vigor ocorra «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

9. O Projeto de Lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

10. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, a 5 de fevereiro de 2025, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados a emissão do competente parecer.

11. Até à presente data, dos pareceres solicitados pela Comissão, apenas a Ordem dos Advogados e o Conselho Superior da Magistratura se pronunciaram, estando em falta o parecer do Conselho Superior do Ministério Público. Não obstante, todos os pareceres recebidos podem ser consultados, a todo o tempo, na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente.

12. Ante tudo quanto ficou exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei em análise reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

IV.1. A Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 5 de março de 2025

O Deputado Relator

(Pedro Vaz)

A Presidente da Comissão

(Paula Cardoso)